



Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	2
DESPACHOS.....	20
PROCESSOS JULGADOS	21
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28
ADMINISTRATIVO	28
CAUTELAR.....	34
EDITAIS.....	55

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.2

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS, EM SESSÃO DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2024.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11216/2017

ANEXOS: 12852/2020 E 13953/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. ADIMILSON NOGUEIRA -EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ, DO EXERCÍCIO: 2016, (U.G.45).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

ORDENADOR: ADIMILSON NOGUEIRA

INTERESSADO(S): MARIA RITA LIMA DE MORAES, TRIBUNAL PLENO TCE/AM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

2) PROCESSO Nº 12760/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO PROFERIDO PELA CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE IRANDUBA, EXERCÍCIO 2020 (PROCESSO Nº 11396/2021).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

ORDENADOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

3) PROCESSO Nº 15086/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 44/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018. (PCA Nº 11158/2019)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

ORDENADOR: GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, AYANNE FERNANDES SILVA - 10351

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 10724/2022

ANEXOS: 11092/2014, 10308/2013 E 13769/2016

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.3

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 51/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13769/2016.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

INTERESSADO(S): GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

2) PROCESSO Nº 11911/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VISTA DO RAMOS - SAAE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JAIRO PIMENTEL DOS ANJOS, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VISTA DO RAMOS - SAAE

ORDENADOR: JAIRO PIMENTEL DOS ANJOS

INTERESSADO(S): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VISTA DO RAMOS - SAAE, LUIZ FRANKLIN CHAVES DE ANDRADE

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 10431/2018

ANEXOS: 13879/2019

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTACAO DE CONTAS DO SR JOSE CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO- PREFEITO REFERENTE A 1º PARCELA DO TERMO DE CONVENIO Nº 66/2015 FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA DE HUMAITA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

2) PROCESSO Nº 13879/2019

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO SR.JOSE CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO REFERENTE A 2º PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 066/2015, FIRMADO ENTRE A SEDUC E PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11960/2020

ANEXOS: 12559/2022 E 12740/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO MELO DE MESQUITA JUNIOR, DO EXERCÍCIO DE 2019.

ÓRGÃO: HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

ORDENADOR: EDUARDO MELO DE MESQUITA JUNIOR





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.4

INTERESSADO(S): DEUSDEDIT DE BRITO RAMOS, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, MARILDA NUNES DA CUNHA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): ANTONIO AZEVEDO DE LIRA - 5474, JOAO LIRA TAVARES - 8799, CAIO FELDBERG PORTO - 7995, EDUARDO MELO DE MESQUITA - 2475, THAYNA CRUZ DE MESQUITA - 14646, GUILHERME LÉDO MOREIRA - 16987

2) PROCESSO Nº 13032/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO PAULO RODRIGUES NASCIMENTO, EM FACE DO ACORDÃO Nº 164/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11397/2021

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ

INTERESSADO(S): JOÃO PAULO RODRIGUES NASCIMENTO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA - 10351

3) PROCESSO Nº 11875/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

ORDENADOR: MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA

INTERESSADO(S): ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAUJO, RICARDO DA SILVA ALMEIDA, HERBENYA SILVA PEIXOTO, SANDREIA LIMA MARTEL, FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA SENA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 15175/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM CONTRA A PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL FECHADO, COM CONTROLE ACIONÁRIO DO GOVERNO DO ESTADO, COM SEDE NA RUA DOUTOR MACHADO, N.º 86 – CENTRO, NA PESSOA DO SR. LINCOLN NUNES DA SILVA, DIRETOR-PRESIDENTE DA PRODAM, POR GRAVES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO N. 001/2020, FIRMADO COM O INSTITUTO DE TECNOLOGIA E NEGÓCIOS DO NORTE (ITN). (REPRESENTAÇÃO N. 32/2022-MPC-7.ª PROCURADORIA)

ÓRGÃO: PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM, LINCOLN NUNES DA SILVA

INTERESSADO(S): MARCELO ALMEIDA MARINHO, ANDRE FABIANO SANTOS PEREIRA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA E NEGÓCIOS DO NORTE, ANNE CAROLINE SILVA BANDEIRA, TEREZA D AVILA DA COSTA MONTEIRO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): CARLOS TULLIO DOS SANTOS DEMASI - 4484, DANIELLE COSTA DE SOUZA SIMAS - 8176, ERLON ANGELIN BENJÓ - 4043, DANIEL OCTAVIO SILVA MARINHO - 4301, VALDIR ALVES DE VASCONCELOS JUNIOR - 13500, ELDIO FILHO ALMEIDA BARBOSA - 9492

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.5

1) PROCESSO Nº 16699/2023

ANEXOS: 10714/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1928/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10714/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

INTERESSADO(S): BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

2) PROCESSO Nº 11482/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA MARAAPREV, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ONEIDE MARINHO DA ROCHA, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – MARAAPREV

ORDENADOR: ONEIDE MARINHO DA ROCHA

INTERESSADO(S): ANDRIELLY TORRES BARROS, EDIR COSTA CASTELO BRANCO, EDILANE TEIXEIRA CASTELO BRANCO, ADENILSON DE OLIVEIRA COELHO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

3) PROCESSO Nº 11988/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. BRENO PENHA SOUZA SERRA, PRESIDENTE DA AADESAM E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

ORDENADOR: BRENO PENHA SOUZA SERRA, ERICK HUDSON DA SILVA ALVES

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, RILMA FERREIRA DA COSTA, OSAMIR MEDEIROS DE SOUZA JUNIOR, AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(A): OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO - 15292, HANNAH CAROLINE SOUSA OLIVEIRA - 13565

4) PROCESSO Nº 12946/2024

ANEXOS: 10270/2020 E 11486/2016

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA. OLIDES ROSAS PEREIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1260/2020 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10270/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

INTERESSADO(S): OLIDES ROSAS PEREIRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - 3149

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 11392/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

ORDENADOR: ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.6

INTERESSADO(S): JONAS SABINO DA COSTA, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, IGOR ARNAUD FERREIRA, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, CAMILA PONTES TORRES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

2) PROCESSO Nº 13927/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: SECRETARIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO INTERPÕE REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, NA PESSOA DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES EM RELAÇÃO À FALTA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARCELOS/AM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES

INTERESSADO(S): IGOR ARNAUD FERREIRA, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, PEDRO HENRIQUE MENDES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

3) PROCESSO Nº 14773/2016

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO Nº 159/2016-MPC-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE PRECONIZAR A APURAÇÃO EXAUSTIVA E A DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE AGENTES DO IPAAM, SEMSA E AINDA CONTRA O ESTADO DO AMAZONAS ENQUANTO FEDERADO.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF), EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

INTERESSADO(S): JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): RUY S L MENDONCA - A867

4) PROCESSO Nº 13966/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 33/2023-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA, GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018 (PCA Nº 11.560/2019).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

ORDENADOR: GILBERTO FERREIRA LISBOA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

5) PROCESSO Nº 15130/2023

ANEXOS: 12106/2022

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. DENISE FARIAS DE LIMA EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 58/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.106/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA

INTERESSADO(S): DENISE DE FARIAS LIMA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): JERSON SANTOS ALVARES JUNIOR - 17421





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.7

6) PROCESSO Nº 15561/2023

ANEXOS: 15231/2022

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1251/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15231/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

INTERESSADO(S): SIMÃO PEIXOTO LIMA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): MONALISA GADELHA DE CARVALHO - 7154

CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 11267/2023

ANEXOS: 10084/2013, 10160/2013 E 10554/2015

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SRA. ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 437/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.554/2015.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

INTERESSADO(S): ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, FÁBIO MARTINS SARAIVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, CAMILA PONTES TORRES, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA, IGOR ARNAUD FERREIRA, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

2) PROCESSO Nº 13361/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA QUITAÇÃO DE PARCELAS DE ACORDOS DE PARCELAMENTO FIRMADOS COM O COARIPREV.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): KENNEDY CORTEZ DA SILVA, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA, IGOR ARNAUD FERREIRA, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, CAMILA PONTES TORRES, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA, LÍVIA ROCHA BRITO, JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

3) PROCESSO Nº 12684/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMA DEVIDO À CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA ISAM - INSTITUTO DE SAÚDE DA AMAZÔNIA S/S LTDA. PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES DE CLÍNICA ESPECIALIZADA EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO HOSPITAL DE CAMPANHA MUNICIPAL GILBERTO NOVAES

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

ORDENADOR: MARCELO MAGALDI ALVES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 14529/2018





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.8

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO SR. HUDSON DE OLIVEIRA BATALHA (PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO) REFERENTE A 1ª E 2ª PARCELAS DO TERMO DE CONVENIO Nº24/2015, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL SANTA THEREZA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, HUDSON DE OLIVEIRA BATALHA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO - 1644

2) PROCESSO Nº 10806/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO Nº 136/2018-MP/FCVM COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO SR. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA, SR. ELCY MONTEIRO BARROSO E CONTRA AS EMPRESAS ENGEFORT CONSTRUÇÕES LTDA E SVX SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2997/2018)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA, ELCY MONTEIRO BARROSO JUNIOR

INTERESSADO(S): ENGEFORT CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO-ME, SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - 19620, LUANA CAROLINE NASCIMENTO DAMASCENO - 14635

3) PROCESSO Nº 15345/2023

ANEXOS: 14832/2022

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANILSON BRAZ PANTOJA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 735/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14832/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

INTERESSADO(S): ANILSON BRAZ PANTOJA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): MARCOS DOS SANTOS CARNEIRO MONTEIRO - 12846

4) PROCESSO Nº 11792/2024

ANEXOS: 13870/2021

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1472/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13870/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

INTERESSADO(S): PEDRO DUARTE GUEDES, KENNEDY CORTEZ DA SILVA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 13824/2021

ANEXOS: 11051/2017

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 29/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº11051/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

INTERESSADO(S): ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, PEDRO HENRIQUE MENDES DE MEDEIROS - 16111

2) PROCESSO Nº 12301/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DO SR. IVON RATES DA SILVA REFERENTE A 1ª, 2ª, 3ª E 4ª PARCELAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº18/2014 FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): SONALLY RATES PINHEIRO - 13268

3) PROCESSO Nº 12326/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DO SR. IVON RATES DA SILVA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/2014 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, ROSSIELI SOARES DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): SONALLY RATES PINHEIRO - 13268

4) PROCESSO Nº 11801/2023

ANEXOS: 12412/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ADENILSON LIMA REIS, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12412/2023).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

ORDENADOR: ADENILSON LIMA REIS

INTERESSADO(S): ROME CINEIDE GOMES MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428

5) PROCESSO Nº 12412/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ADENILSON LIMA REIS, DO EXERCÍCIO 2022 (PROCESSO Nº 11801/2023).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

ORDENADOR: ADENILSON LIMA REIS

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.10

6) PROCESSO Nº 11868/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO DR. JOÃO LÚCIO PEREIRA MACHADO, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. CAROLINNE ALMEIDA CÂNCIO MUNIZ, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: HOSPITAL PRONTO SOCORRO DR. JOÃO LÚCIO PEREIRA MACHADO

ORDENADOR: CAROLINNE ALMEIDA CÂNCIO MUNIZ

INTERESSADO(S): JOÃO CARLOS DA COSTA PINHEIRO, RAIMUNDA CAVALCANTE

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

7) PROCESSO Nº 15271/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA IRREGULARIDADES

OBJ.: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO VEREADOR SR. JOSÉ IVAN ONIAS TELES EM DESFAVOR DA SRA. MARIA ADRIANA MOREIRA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGOS PELA SERVIDORA.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): MARIA ADRIANA MOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ, JOSE IVAN ONIAS TELLES, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

8) PROCESSO Nº 16741/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO Nº 209/2023 – MPC/FCVM COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER A RECOMENDAÇÃO Nº 118/2023 – MPC-FCVM, ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL TCE/AM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, CLAUDIO LIMA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

9) PROCESSO Nº 10482/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13146, DE 6 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO D APESSOA COM DEFICIENCIA(ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIENCIA)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

INTERESSADO(S): RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): RICARDO MENDES LASMAR - 5933, MARÍLIA CREDIE DANTAS DE ARAÚJO LASMAR - 15511

CONS. CONV. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12698/2024

ANEXOS: 14394/2017

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2072.2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14397/2017.





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.11

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, EDUARDO COSTA TAVEIRA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

2) PROCESSO Nº 12752/2024

ANEXOS: 16080/2023, 10439/2021 E 14765/2022

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SRA. MARIA DALVA NASCIMENTO ROCHA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 92/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.080/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HUMAITÁ, MARIA DALVA NASCIMENTO ROCHA, ANA PAULA POSTIGO NEVES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 14110/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: DENUNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RUDSON MARINHO PEIXOTO CONTRA O SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, EMERSON CASTRO QUARESMA, EMPRESA DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA. E EMPRESA MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA. EM FACE DE IRREGULARIDADES NO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 003/2020, CELEBRADO EM 01/07/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

INTERESSADO(S): RUDSON MARINHO PEIXOTO, DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, EMERSON CASTRO QUARESMA, DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA, MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - 12868, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - 4336

2) PROCESSO Nº 12256/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO - PAUINI, DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. RAIMUNDO MENDES ALVES (19/01/2021 - 31/12/2021) E ANTONIO JUSTO SALVADOR (01/01/2021 - 18/01/2021) - EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO - PAUINI

ORDENADOR: RAIMUNDO MENDES ALVES, ANTONIO JUSTO SALVADOR

INTERESSADO(S): ADAO SERGIO REIS SILVEIRA, ERIC MICHEL AMARAL NEVES DA SILVA, RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280

3) PROCESSO Nº 13272/2022

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS

OBJ.: ALCANCE SOLIDÁRIO NO VALOR DE R\$ 511.418,77 (QUINHENTOS E ONZE MIL QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), CONFORME ACÓRDÃO Nº 866/2021, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11511/2017, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE TRATA DA DESMEMBRADO DO PROCESSO Nº 13032/2016 (REPRESENTAÇÃO)-CONSTRUÇÃO DE CALÇADA MEIO-FIO E SARJETA, NO MUNICIPIO DE TABATINGA/AM-CONTRATO 069/2013, REPRESENTAÇÃO Nº139/2015-MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MPC, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR, TENDO EM VISTA FORTES INDÍCIOS DE GRAVES IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS SOB A RESPONSABILIDADE DA SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 4994/2015), DE RESPONSABILIDADE DA SRA. WALDIVIA





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.12

FERREIRA DE ALENCAR (CPF Nº 202.023.772-53) E O SR. WALTER DA SILVA MERGULHÃO (CPF Nº 036.769.352-68).
MEMORANDO Nº 580/2022,

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

INTERESSADO(S): WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, WALTER DA SILVA MERGULHAO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

4) PROCESSO Nº 15932/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 247/2022 EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE PAGAMENTO INDEVIDO DE SUBSÍDIOS À SECRETÁRIOS E SUBSECRETÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

INTERESSADO(S): ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR, EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

5) PROCESSO Nº 10890/2023

ANEXOS: 15922/2022 E 15860/2022

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA INÊS PERES LOUREIRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2181/2022 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15860/2022.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

INTERESSADO(S): INES PERES LOUREIRO, KAWAREN ALINE SANTOS DA SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JUNIOR - 2992, RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - 211649

6) PROCESSO Nº 11793/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES – FHCFM, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ANA SARAH TELES MONTEIRO E DO SR. SILAS FERNANDES DE AVELAR JUNIOR, DO EXERCÍCIO DE 2022.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES – FHCFM

ORDENADOR: ANA SARAH TELES MONTEIRO, SILAS FERNANDES DE AVELAS JUNIOR

INTERESSADO(S): BIANCA SOUSA ALTINO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, REGINA ROLO RODRIGUES - 12122

7) PROCESSO Nº 14229/2023

ANEXOS: 11434/2020

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO AURÉLIO FELIX NOGUEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 710/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11434/2020.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): JONAS SABINO DA COSTA, FRANCISCO AURELIO FELIX NOGUEIRA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

8) PROCESSO Nº 14783/2023

ANEXOS: 12801/2021

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.13

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 43/2023 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE NOVO ARIPUANÃ, EXERCÍCIO 2020 (PROCESSO Nº 12801/2021).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

ORDENADOR: JOCIONE DOS SANTOS SOUZA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

9) PROCESSO Nº 15802/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA RECHE GALDEANO E CIA LTDA EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ATOS DE ILEGALIDADE E DANOS AO ERÁRIO.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG

REPRESENTANTE: RECHE GALDEANO E CIA LTDA

REPRESENTADO: SERGIO LUCIO MAR DOS SANTOS FONTES, SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG

INTERESSADO(S): WILLIAM DE OLIVEIRA DIAS, ANTONIO JUNIOR DE SOUZA BRANDAO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

10) PROCESSO Nº 15867/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 204/2023- OUIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA IMPRENSA OFICIAL DO AMAZONAS (IOA) E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS (CSC) PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE FUGA DE LICITAÇÃO MEDIANTE FRACIONAMENTO DE DESPESAS.

ÓRGÃO: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IO

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: JOAO RIBEIRO GUIMARAES JUNIOR, IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IO, WALTER SIQUEIRA BRITO, CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

11) PROCESSO Nº 16171/2023

ANEXOS: 12505/2020

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1684/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12505/2020.

ÓRGÃO: HOSPITAL DE ISOLAMENTO CHAPÔT PREVOST

INTERESSADO(S): SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280

12) PROCESSO Nº 16368/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA - 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177





13) PROCESSO Nº 16390/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 478/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO, PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2023 PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS JUNTO À PREFEITURA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ, JOSE AUGUSTO BARROZO EUFRASIO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

14) PROCESSO Nº 16539/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

ORDENADOR: NAZARENO SOUZA MARTINS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

15) PROCESSO Nº 16732/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, NA PESSOA DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, FRANCISCO NUNES BASTOS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

16) PROCESSO Nº 16851/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO BOJO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2022 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, REGINALDO NAZARÉ DA COSTA

INTERESSADO(S): CEZAR HENRIQUE BRANDAO SOUZA, RICARDO DINIZ DE CASTRO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANORI

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA - 10351

17) PROCESSO Nº 16914/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRONICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º,





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.15

INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

INTERESSADO(S): BRODOLONI PEDRO INACIO PINHEIRO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

18) PROCESSO Nº 10441/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA NEOFISIO FISIOTERAPIA LTDA EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES- FHC FM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO FIRMADO ENTRE A EMPRESA NEOFISIO FISIOTERAPIA LTDA E A FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES- FHC FM.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES – FHC FM

REPRESENTANTE: NEOFISIO FISIOTERAPIA LTDA

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES – FHC FM

INTERESSADO(S): ANOAR ABDUL SAMAD, ROBERTA CAROLINA BARBOSA DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOU D MORAES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - 9145

19) PROCESSO Nº 10533/2024

ANEXOS: 13662/2022

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, EM FACE DO ACÓRDÃO N. 2359/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO N. 13662/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

INTERESSADO(S): JANDER PAES DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

20) PROCESSO Nº 10826/2024

ANEXOS: 13750/2021

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SERVIDORA MARIA HOZANIRA MACHADO DE SOUZA GALVAO, EM FACE AO ACÓRDÃO N. 299/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, RELACIONADO AO PROCESSO 13750/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

REPRESENTADO: AP COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI

INTERESSADO(S): MARIA HOZANIRA MACHADO DE SOUZA GALVAO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

21) PROCESSO Nº 11063/2024

ANEXOS: 15746/2021

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 312/2023- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15746/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

INTERESSADO(S): JANDER PAES DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - 17299





22) PROCESSO Nº 11105/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 16/2024- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANORI E A CÂMARA MUNICIPAL DE ANORI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES SOBRE ACUMULOS DE CARGOS DO SR. ALESSANDRO NUNES DE LIMA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA, ALESSANDRO NUNES LIMA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

23) PROCESSO Nº 11106/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 16/2024- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANORI E A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR(SEDUC), PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES SOBRE ACUMULOS DE CARGOS DOS SRS. ANTONIO SANTANA DA SILVA, JADILSON RIBEIRO DE CARVALHO, RAICLEI DA SILVA LIMA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, MARIA JOSEPHA PENELLAS PÊGAS CHAVES, ANTONIO SANTANA DA SILVA, JADILSON RIBEIRO DE CARVALHO, RAICLEI DA SILVA LIMA

INTERESSADO(S): ARLETE FERREIRA MENDONCA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

24) PROCESSO Nº 11108/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 16/2024- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, E DA SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, DIRETORA DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS, EM FACE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CARLOS MAGNO FREITAS MOTA, FRANCISCO ALEXANDRE COMPTON DA SILVA, FRANKNATO SOUZA DOS SANTOS, FRANQUIMAR RAMOS DOS SANTOS E KATIELLE DIAS DE MATOS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, CARLOS MAGNO FREITAS MOTA, FRANCISCO ALEXANDRE COMPTON DA SILVA, FRANKNATO SOUZA DOS SANTOS, KATIELLE DIAS DE MATOS, FRANQUIMAR RAMOS DOS SANTOS, FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

25) PROCESSO Nº 11315/2024

ANEXOS: 11466/2020

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2550/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROCESSO Nº 11.466/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.17

26) PROCESSO Nº 11525/2024

ANEXOS: 15434/2022

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVAEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2552/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15434/2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

INTERESSADO(S): EDUARDO COSTA TAVEIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

27) PROCESSO Nº 11684/2024

ANEXOS: 15428/2022

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1947/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15428/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): EDUARDO COSTA TAVEIRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

28) PROCESSO Nº 11731/2024

ANEXOS: 12931/2023

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2600/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12931/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

INTERESSADO(S): PEDRO DUARTE GUEDES, KENNEDY CORTEZ DA SILVA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280

29) PROCESSO Nº 11772/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS)

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COMPANHIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ATIVOS - CADA, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ACRAM SALAMEH ISPER JR, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: COMPANHIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ATIVOS - CADA

ORDENADOR: ACRAM SALAMEH ISPER JR

INTERESSADO(S): JORGE ARAÚJO DA COSTA, JULIANA MARIA MELAZI GIRARDI VARGAS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): ALBERTO PACHECO DA SILVA LADEIRA - 8059

30) PROCESSO Nº 12015/2024

ANEXOS: 14845/2016 E 14482/2016

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. NICSON MARREIRA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1887/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14845/2016.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

INTERESSADO(S): NORMANDO BESSA DE SA, INST DE DESENVOLVIMENTO HUMANO TECN DE ECONOMIA SU, NICSON MARREIRA LIMA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.18

31) PROCESSO Nº 12067/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-AM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JALIL FRAXE CAMPOS, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-AM

ORDENADOR: JALIL FRAXE CAMPOS

INTERESSADO(S): DEUSDEDIT DE BRITO RAMOS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

32) PROCESSO Nº 12071/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FUNDECON, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JALIL FRAXE CAMPOS, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FUNDECON

ORDENADOR: JALIL FRAXE CAMPOS

INTERESSADO(S): DEUSDEDIT DE BRITO RAMOS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

33) PROCESSO Nº 12314/2024

ANEXOS: 15344/2022

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2323/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.344/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): EDUARDO COSTA TAVEIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

34) PROCESSO Nº 12989/2024

ANEXOS: 15496/2023

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. HUMBERTO GUIMARÃES TAVEIRA FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 276/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15496/2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): HUMBERTO GUIMARAES TAVEIRA FILHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): AMÉRICO VALENTE CAVALCANTE JÚNIOR - 8540, ANDREZA DA COSTA PAES - 12353, CAROLINA RODRIGUES M DA SILVA PERES - 12514

35) PROCESSO Nº 13808/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA RHMR LOCAÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

REPRESENTANTE: RICARDO HENRIQUE MAIA ROCHA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, MARIA ESMERALDA RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, JOICE TAVARES DA SILVA, FRANCISCO ANDRADE BRAZ





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.19

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11989/2021

ANEXOS: 12398/2021, 10692/2022 E 11163/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROMEIRO JOSE COSTEIRA DE MENDONCA, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ORDENADOR: ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA

INTERESSADO(S): WANESSA VIANA DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, MARCOS ANTONIO NASCIMENTO SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SECEX - TCE/AM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

2) PROCESSO Nº 17566/2021

ASSUNTO: CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

OBJ.: INSPEÇÃO CONCOMITANTE DO CONTRATO Nº 15/2019 - OBRAS DE MACRO E MICRO DRENAGEM, ESGOTO SANITÁRIO, PAVIMENTAÇÃO, URBANIZAÇÃO, PAISAGISMO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A AVENIDA LEONARDO MALCHER E RUA PARINTINS, EM MANAUS.

ÓRGÃO: UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE

INTERESSADO(S): UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

3) PROCESSO Nº 12029/2024

ANEXOS: 16591/2020

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 225/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16591/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, RENE LEVY AGUIAR

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 03 DE SETEMBRO DE 2024


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.20

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15195/2024– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1104/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11796/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2024.

PROCESSO Nº 15136/2024– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. IVANEIDE GOMES BENAION EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2402/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15567/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2024.

PROCESSO Nº 15129/2024– RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. GLAUCINEIDE GALVÃO BUENO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 640/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10439/2018.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 28 DE AGOSTO DE 2024.

PROCESSO Nº 14749/2024– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 795/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.070/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, DE FORMA EXCEPCIONAL, EFEITO SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2024.

PROCESSO Nº 14898/2024– RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. HUMBERTO NEVES GARCIA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1192/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.669/2019.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 03 de Setembro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





PROCESSOS JULGADOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS, PRESIDENTE, NA 30ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

1. Processo TCE - AM nº 004137/2024.

- 2. Tipo De Processo:** ADM - Anteprojeto de Resolução / Lei.
- 3. Especificação:** Regulamentação da prescrição.
- 4. Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- 5. Advogado:** Não possui.
- 6. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 02/2024.
- 7. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

EMENTA: Regulamentação da prescrição. Aprovação. Determinações. Arquivamento.

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 349/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

- 8.1 APROVAR** a minuta disposta do documento 0598405, com a alteração proposta pela Exposição de Motivos nº 02/2024/DIJUR, ([0606267](#)), qual seja, alteração da redação do §1º e a exclusão do §3º, do art. 6º, desde já transformando esse anteprojeto de Lei em Resolução que passará a ter efeitos imediatos nesta Corte de Contas;
- 8.2 DETERMINAR** o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à publicação, por meio do setor competente, dando a devida publicidade ao referido instrumento normativo e após, seja o anteprojeto de Lei enviado para Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas;
- 8.3 DETERMINAR** aos setores competentes que adotem todas as medidas pertinentes, ao cumprimento da decisão supra, fazendo as devidas anotações de praxe; e,
- 8.4 ARQUIVAR** os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais.
- 9. Ata:** 30ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
- 10. Data da Sessão:** 30ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

1. Processo TCE - AM nº 016241/2023.

- 2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
- 3. Especificação:** Averbação de tempo de contribuição.
- 4. Interessado:** Moacyr Miranda Neto.
- 5. Advogado:** Não possui.
- 6. Unidade Técnica:** DGP.
- 7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1284/2024
- 8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente





EMENTA: Averbação de tempo de contribuição. Arquivamento. Determinação.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 345/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, em razão da perda do objeto;

9.2 DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que comunique o interessado sobre o teor deste decisum.

10. Ata: 30ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 27 de agosto de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 013075/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Aposentadoria.

3. Especificação: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

4. Interessado: Moacyr Miranda Neto.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1302/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 346/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 DEFERIR o pedido de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e direito à paridade, do servidor **Moacyr Miranda Neto**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas - Auditoria Governamental - A, matrícula nº 540-1A, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, incorporando-se aos seus proventos as parcelas discriminadas na Guia Financeira/Planilha de cálculos elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

9.2 DETERMINAR o envio do processo à DGP para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3 ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

10. Ata: 30ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 27 de agosto de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 013025/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

3. Especificação: Indenização pecuniária de Licença especial.

4. Interessado: Itaciara Leda Godinho Rodrigues.

5. Advogado: Não possui.





6. Unidade Técnica: DGP e SEGER.

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1288/2024.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

EMENTA: Indenização pecuniária de Licença especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 347/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP**, **SEGER** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 DEFERIR o pedido da servidora **Itaciara Lêda Godinho Rodrigues**, Assistente de Controle Externo B, matrícula 000.416-24, quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2004/2009, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2 DETERMINAR à DGP que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2004/2009;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3 ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 30ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 27 de agosto de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 003317/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Averbação do tempo de serviço.

4. Interessado: Leomar de Salignac e Souza.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1286/2024.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

EMENTA: Averbação do tempo de serviço. Indeferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 348/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 INDEFERIR o pedido do servidor **Leomar de Salignac e Souza**, Auditor Técnico de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula nº 275-5A, em razão do não cumprimento dos requisitos legais dispostos no art. 76 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS;

9.2 DETERMINAR à SEPLENO que comunique o interessado quanto ao teor da decisão;





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.24

9.3 ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 30ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 27 de agosto de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS, PRESIDENTE, NA 31ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.

1. Processo TCE - AM nº 009624/2024.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: Consultec

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1306/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Acordo de Cooperação Técnica. Autorização. Determinação.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 350/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Consultec** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. AUTORIZAR a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica, nos moldes da Minuta e do Plano de Trabalho apresentados nestes autos;

9.2. DETERMINAR à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável;

9.3. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à SEGER para que adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste.

10. Ata: 31ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.25

11. **Data da Sessão:** 02 de setembro de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 012742/2024.**

2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. **Especificação:** Pagamento auxílio funeral

4. **Interessado:** Fernando José Gonçalves Costa.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1277/2024

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Pagamento auxílio funeral. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 351/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido do Sr. Fernando José Gonçalves Costa, no sentido de conceder o auxílio funeral em razão do falecimento da servidora aposentada Maria da Salete Gonçalves Costa, nos termos do art. 113, *caput* e § 1.º da Lei nº 1.762/1986;

9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP que providencie o registro da concessão e, ato contínuo, adote as providências necessárias, junto ao setor competente, para o pagamento ao Requerente do valor de R\$ 31.223,36 (Trinta e um mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), correspondente ao último provento da servidora falecida, o qual deve ser depositado na conta corrente indicada nos autos;

9.3. **ARQUIVAR** os autos, após os procedimentos acima determinados.

10. **Ata:** 31ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 02 de setembro de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 001554/2024.**

2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. **Especificação:** Doação de bens/equipamentos

4. **Interessado:** Área Missionária Nossa Senhora Aparecida.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DIPAT

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 574/2024

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Doação de bens/equipamentos. Autorização. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 352/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIPAT** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **AUTORIZAR** a **DOAÇÃO** dos bens, nos seguintes termos: 02 (dois) computadores para uso nas dependências da referida unidade, devidamente avaliados;





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.26

9.2. DETERMINAR a SEGER que:

a) **promova a dispensa de licitação**, mediante justificativa desta Corte de Contas, com fulcro no art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), evidenciando o interesse social da doação e a destinação dos bens;

b) **formalize o termo de doação** entre este TCE/AM e a Área Missionária Nossa Senhora Aparecida - Distrito do Cacau Pirêra, com acolhimento, por parte do solicitante, do ônus de somente utilizar os bens para os fins solicitados, sob pena de reversão dos mesmos ao patrimônio deste Tribunal, determinando, ainda, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM do respectivo extrato;

c) **informe** à entidade solicitante quanto ao deferimento de seu pleito, através de Ofício deste Tribunal de Contas, procedendo a medidas cabíveis, tal como ora determinado, e firmando, por fim, a Guia de Transferência do bem doado, nos termos do Manual de Patrimônio do Estado do Amazonas;

9.3. **DETERMINAR** à DIPAT para que seja dada baixa dos bens no acervo patrimonial desta Corte de Contas e, à Diretoria Orçamentária e Financeira a fim de que seja dada a baixa nos registros contábeis dos bens doados;

9.4. **ARQUIVAR** os autos, consoante dicção do art. 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo do Estado do Amazonas.

10. **Ata:** 31ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 02 de setembro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 012456/2024.

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. **Especificação:** Atestado Médico

4. **Interessado:** Alber Furtado de Oliveira Junior.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1317/2024

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Atestado Médico. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 353/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido formulado pelo **Sr. Alber Furtado de Oliveira Junior**, Auditor substituto de Conselheiro, diante da necessidade de afastamento de suas atividades pelo período de 02 (dois) dias a contar de 17/07/2024, conforme Atestado Médico anexo e de acordo com o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96;

9.2. **DETERMINAR** à *Diretoria de Gestão de Pessoas* que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.3. **ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10. **Ata:** 31ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 02 de setembro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 010606/2019.





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.27

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Adicional de Tempo de Serviço

4. Interessado: Marcus Mendonça da Silva.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1328/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Adicional de Tempo de Serviço. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 354/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Marcus Mendonça da Silva**, servidor deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, matrícula nº 000.367-0A, no sentido de ser reconhecido o direito ao pagamento retroativo alusivo aos 5% (cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, conforme cálculo realizado pela DIPREFO;

9.2. RECONHECER o direito do requerente;

9.3. DETERMINAR ao DGP que se proceda ao pagamento retroativo alusivo aos 5% (cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, conforme cálculo realizado pela DIPREFO, devendo para tanto aguardar o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento;

9.4. DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração (SEGER) que adote as medidas pertinentes à realização da despesa, observando o cronograma financeiro disponibilizado pela DIORF;

9.5. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira (DIORF), após adoção de providências pertinentes à SEGER, proceda com o empenho, liquidação e pagamento do valor relativo à despesa com o pagamento da Vantagem Pessoal ao Requerente;

9.6. DETERMINAR à **DGP**, que providencie o registro do respectivo pagamento nos assentamentos funcionais do servidor;

9.7. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 31ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 02 de setembro de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 164/2024

PROCESSO nº 006367/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos nº 001/2024/AOSTC (0545218) formulada pela Comissão Olímpica Esportiva dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (COESTC), referente ao aditivo de inscrição de 06 (seis) atletas nas Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas - 2024;

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito, conforme teor do Despacho nº 5376/2024/GP (0604680);

CONSIDERANDO a Informação nº 1304/2024/DIORF/SEGER (0607502), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 349/2024/DICOI (0608539) e o Parecer nº 1337/2024/DIJUR (0608355), favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da **Associação Nacional Olímpica Recreativa Cultural e Social dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil - ANOSTC**, CNPJ: 33.083.713/0001-15, referente ao custeio de 06 (seis) inscrições dos atletas da delegação do Amazonas, a ser realizado na cidade de Palmas-TO, no período de 22 a 29/09/2024, no valor unitário de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) cada, totalizando a despesa no valor de **R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais)** na Natureza de Despesa 33.90.39.99 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.29

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da **Associação Nacional Olímpica Recreativa Cultural e Social dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil - ANOSTC**, CNPJ: 33.083.713/0001-15, referente ao custeio de 06 (seis) inscrições dos atletas da delegação do Amazonas, a ser realizado na cidade de Palmas-TO, no período de 22 a 29/09/2024, no valor unitário de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) cada, totalizando a despesa no valor de **R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais)** na Natureza de Despesa 33.90.39.99 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 145/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 014826/2024;

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR** matrícula n.º 0034231A, para substituir o Senhor Conselheiro **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, matrícula n.º 0038504A, durante suas férias, no período de **02 a 10.09.2024**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.30

PORTARIA Nº 550/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2600/2024/GP, datado de 11.04.2024, constante do Processo SEI n.º 006760/2024;

R E S O L V E:

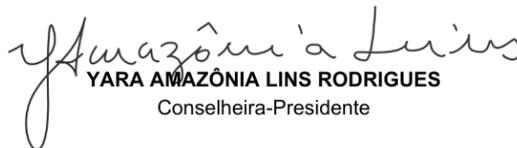
I- DESIGNAR a servidora **LUMA PIMENTEL FERREIRA**, matrícula n.º 002.569-0B, no período de 15 a 19.04.2024, para participação no 13º Curso sobre Gestão de Riscos e Continuidade de Negócios no Setor Público, que será realizado na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a referida servidora apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.31

PORTARIA Nº 560/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 52/2024/GP/TP, datado de 16.04.2024, constante do Processo SEI n.º 007029/2024;

R E S O L V E:

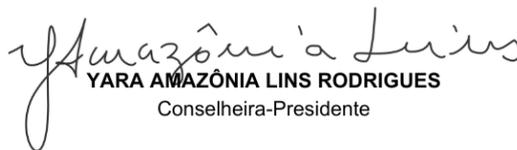
I - DESIGNAR o servidor **OCIMAR MELLONI**, matrícula n.º 004.436-9A, no período de 22.04 a 26.04.2024, para realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em São Paulo/SP;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o referido servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.32

PORTARIA Nº 592/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 253/2024/DICOM/GP, constante no Processo SEI n.º 006880/2024;

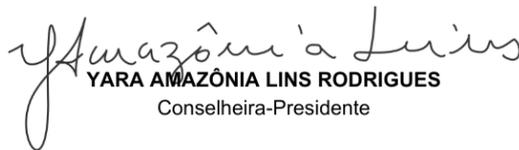
R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **FILIFE AUGUSTO DOS SANTOS DA SILVA**, matrícula n.º 004.273-0A, no período de 23 a 26.04.2024, para realizar cobertura jornalística, do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas (PCJAM), a ser realizado no município de Iranduba/AM;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.33

PORTARIA Nº 533/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 48/2024/GP/TP, datado de 09.04.2024, constante do Processo SEI n.º 006543/2024;

RESOLVE:

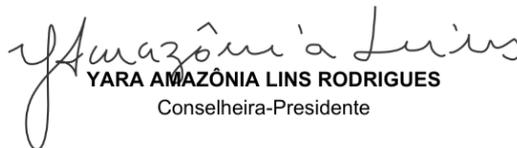
I- DESIGNAR a servidora **NAIDE IRLANE LINS SANTOS**, matrícula n.º 000.527-4C, no período de 15.04 a 19.04.2024, para realizar visita técnica e reuniões institucionais, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a referida servidora apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.34

CAUTELAR

PROCESSO Nº: 10847/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Lábrea

NATUREZA: Tomada de Contas de Transferência Voluntária

ADVOGADOS: Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 (Advogado), Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 (Advogado), Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 (Advogado) e José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721 (Advogado).

OBJETO: Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº22/2022, de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Lima, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Prefeitura Municipal de Labréa/AM.

ÓRGÃO TÉCNICO: Diretoria de Auditoria em Transferências Voluntárias - DIATV

PROCURADOR(A): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONSELHEIRO-RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37/2024-GAUALBER

Tratam os autos da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 022/2022, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Lábrea – AM, na qual foi transferida a importância de R\$ 153.400,00 (cento e cinquenta e três mil e quatrocentos reais), com o objetivo de prover recursos financeiros visando à aquisição de motores estacionários de 5.5HP acoplados com rabeta e roçadeiras motorizadas ao município de Lábrea.

Durante a instrução do feito, acuso o recebimento de **pedido incidental de medida cautelar** formulado pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, a fim de que seja levantado o bloqueio no Sistema AFI em desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea – AM, até o devido julgamento do mérito da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 022/2022.

Segundo o peticionante relatou, em 30/06/2022, foi celebrado o Termo de Convênio n.º 022/2022, entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Produção Rural e a prefeitura municipal de





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.35

Lábrea/AM, e foi repassado ao município o valor importância de R\$ 153.400,00 (cento e cinquenta e três mil e quatrocentos reais).

Ato seguinte, em 01/02/2024, foi encaminhado o Ofício nº 134/2024 – GAB/SEPROR, na qual consta o Relatório Final da Tomada Contas Especial do Termo de Convênio nº 022/2022 para a adoção das providências pertinentes, a cargo da Corte de Contas.

Em que pese esta Egrégia Corte não tenha exarado julgamento a respeito do ajuste, no Sistema AFI, consta bloqueio em desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea – AM, o que vem prejudicando a celebração de novos convênios em favor dos municípios de Lábrea.

Dessa forma, em sede de cautelar incidental, o jurisdicionado requer que seja levantado o bloqueio no Sistema AFI em desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea – AM, até o devido julgamento do mérito da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 022/2022.

Antes de proceder à análise dos requisitos da cautelar, registro que a Tutela Cautelar pode ser interposta em caráter Incidental (junto ou após a inicial) ou Antecedente (antes do pedido principal).

Para formular o pedido tutelar, em se tratando de Cautelar Incidental, basta ajuizar demanda ou apresentar petição de Tutela Cautelar Incidental, demonstrando sua viabilidade (*fumus boni iuris e periculum in mora* ou risco ao resultado útil do processo e ausência de risco de irreversibilidade da decisão que concede a tutela – art. 300, CPC/2015).

Nota-se, portanto, que toda a Tutela de Urgência Incidental, seja Antecipada ou Cautelar, pode ser formulada **a qualquer momento do processo, desde a inicial até o trânsito em julgado da decisão.**

No presente caso, o pedido incidental ocorreu antes da apreciação do mérito da presente Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 022/2022.

Feito esse registro, ressalto que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).





Nessa perspectiva, a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, confere importante competência ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado, inclusive, de ofício:

*“Art. 42-B - **o Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, **poderá, de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências”. (Grifei)*

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal - STF, como nos casos dos Mandados de Segurança nºs 24.510-7, 23.550 e 26.547, este último sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim se manifestou:

“Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.(...)Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.”

Vê-se que pelo entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do artigo 75 da Magna Carta.





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.37

Além disso, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude que venha a causar ou agravar lesão ao erário.

Nesse sentido, assinala-se que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris*, é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando à mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

Nesse contexto, ao examinar o petitório subscrito pelo Gestor, entendo necessário oferecer aos Representados o direito de prestar informações e apresentar documentos, no intuito de obter elementos que permitam uma análise precisa e substancial da cautelar, ora pleiteada.

Essa abordagem se mostra essencial para garantir uma compreensão abrangente das circunstâncias envolvidas, proporcionando uma base sólida - seja pela concessão ou não - que será exarada após o prazo concedido.

Ante o exposto, **ACAUTELO-ME, por ora, QUANTO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA** pelo Senhor Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, momento que determino sua regular instrução processual, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, primeiramente **ouvir a Secretaria de Estado da Produção Rural, no prazo de 05 (cinco) dias**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito. **Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem as informações prestadas, os autos voltarão conclusos para apreciação da medida de urgência.**





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.38

Destaco, neste último ponto, que na eventualidade de este Relator estar ausente, por motivo de férias, e na ausência de qualquer substituto legal, os autos devem ser encaminhados à Presidência para apreciação, nos termos do art.42B, §9º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, **DETERMINO**:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência, ao Senhor Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, por meio de seus advogados;

c) Ciência ao Senhor Daniel Pinto Borges, Secretário de Estado da Produção Rural – SEPROR, **concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis**, conforme estabelecido no art. 42-B, §2º, da Lei Estadual n.º 2423/1996, para que se manifeste sobre o pedido de medida cautelar proposta pelo Senhor Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, devendo ser encaminhada ao responsável, em anexo, cópia destes autos;

d) Caso a tentativa de notificação dos jurisdicionados, por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

e) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação dos notificados, RETORNE OS AUTOS A ESTE GABINETE, para análise da medida cautelar, e na eventualidade de este Relator estar ausente, por motivo de férias, e na ausência de qualquer substituto legal, os autos devem ser encaminhados à Presidência para apreciação, nos termos do art.42B, §9º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator





PROCESSO: 15.228/2024

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Sra. Mayra Mamed Levy em face da Secretaria Municipal de Saúde e a Helth Tech Manutenção de Equipamentos Hospitalares, acerca de possíveis irregularidades no Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2022 cujo objeto é o serviço de manutenção, emissão de laudos e reposição de peças dos equipamentos médico-hospitalares do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Sra. Mayra Mamed Levy em face da Secretaria Municipal de Saúde e a Helth Tech Manutenção de Equipamentos Hospitalares, acerca de possíveis irregularidades no Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2022 cujo objeto é o serviço de manutenção, emissão de laudos e reposição de peças dos equipamentos médico-hospitalares do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Na inicial, protocolada em 28/08/2024, conforme pág. 02/04, a Representante questiona o Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2022-SEMSA/PMM cuja prorrogação de 12 (meses), no valor de R\$ 2.106.255,96 (dois milhões, cento e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) foi celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA e a Helth Tech Manutenção de Equipamentos Hospitalares em 04/07/2024.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar no sentido de suspender imediatamente, parcial ou totalmente, o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2022-SEMSA/PMM.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 1.169/2024 – GP, de págs. 05/08, da Presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 42-B da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.40

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.41

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado "*periculum in mora*", que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, em sede de cognição sumária, este Relator entende que o requisito do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* não se encontram devidamente preenchidos, em virtude de a Representante não ter logrado êxito em demonstrar quais possíveis ilegalidades teriam sido praticadas pela SEMSA e, ainda, não ter relacionado o perigo da demora com a data de celebração do Termo Aditivo (04/07/2024) e a data de protocolo da Representação nesta Corte (28/08/2024). No entanto, entendo que a apuração das supostas irregularidades necessitam ser objeto de análise técnica mais aprofundada, sendo, portanto, imprescindível a instrução processual.

Logo, baseado neste argumento, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* não se encontram devidamente preenchidos. Assim, deve a presente Representação seguir o regular rito ordinário previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.42

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

c) **Dê** ciência desta decisão à Representante, à Secretaria Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA e a Helth Tech Manutenção de Equipamentos Hospitalares;

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2024.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.43

PROCESSO: 15077/2024

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos para Saúde LTDA, inscrita sob o CNPJ 09.156.008/0001-16, em face do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, no âmbito do Estado do Amazonas, bem como da Comissão Técnica da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA por supostas irregularidades na Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.25/2024-CEMA/AM.

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E COMISSÃO TÉCNICA DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA.

REPRESENTANTE: EMPRESA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E COMISSÃO TÉCNICA DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA.

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao GTE-MPU,

1. Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar Interposta pela empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda, em Face da Central de Medicamentos da Secretaria da Saúde do Amazonas-CEMA, para apuração de irregularidades na Dispensa de Licitação Eletrônica (dle) Nº 1.25/2024 – Cema/am, em razão de suposta urgência fabricada e descumprimento às Decisões proferidas por esta Corte.
2. Preliminarmente, registro que o processo foi admitido por meio do Despacho nº 1116/2024 – GP, pelo Exma. Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, publicado no DOE-TCE/AM em 22/08/2023 (fl. 337).
3. Por meio de Despacho, fls. 340-343, **CONCEDI A MEDIDA CAUTELAR** requerida pela Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos para Saúde LTDA, inscrita sob o CNPJ 09.156.008/0001-16,





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.44

no sentido de suspender a homologação da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.25/2024 – CSC por supostas irregularidades na condução do certame.

4. Ato contínuo, remeti os autos ao GTE-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC nº 204/2020;
- b) Oficiar a EMPRESA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA e seus Advogados e o Diretor- Presidente do Centro de Serviços Compartilhados informando acerca da **suspensão da Homologação da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.25/2024 – CSC**.
- c) Oficiar o Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, para que no prazo de cinco dias apresente justificativas sobre a Dispensa de Licitação Eletrônica de itens que fazem parte do objeto do PE nº 329/2023 e o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 190/2024 – CSC (Doc. 16), lançado em maio deste ano e atualmente em fase de negociação e justifique o não cumprimento do determinado por esta Corte de Contas nas representações nº 14741/2023 e 14743/2023 referente ao envelope aluminizado para os fios de sutura da família Catgut.

5. Em atenção, a Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, Presidente do CSC encaminhou Ofício nº 1430/2024-GP/CSC expondo seus esclarecimentos diante da situação exposta nesta Representação. Primeiro, observou que Representação formulada tra de Dispensa de Licitação, portanto, recai aos Órgãos contratantes a instrução e a condução de tais processos, nos termos do Art. 158 § 1º e art. 166 Decreto Estadual nº 47.133 de 10/03/2023.

Art. 158. A contratação na forma de DLE será conduzida pelo respectivo órgão executor, estando sujeita à análise e emissão de parecer jurídico pelo CSC, para fins de aprovação de minuta de Portaria, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 153 deste Decreto.





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.45

§ 1.º Caberá à autoridade competente do órgão executor adjudicar e homologar a contratação e designar servidores para a condução dos procedimentos da DLE.

Art. 166. Compete ao órgão executor o processamento, a instrução e a publicação dos atos da RDL.

6. Noutro giro, relatou que a competência do CSC, nos casos de Dispensa de Licitação, limita-se a realizar apenas aprovação de minuta da Portaria das dispensas, conforme estabelecido no art. 158 do Decreto citado acima.

7. Neste íterim, no mesmo sentido a Representante encaminhou pedido para que fosse arrolado aos autos a Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas (CEMA), considerando que o procedimento de dispensa de licitação também está sendo conduzido pela unidade, e visando garantir a efetividade da decisão cautelar proferida por este e. TCE-AM e publicada no DOE em 23.08.2024, requer-se que seja encaminhado um ofício diretamente à Sra. Herbenya Silva Peixoto, Coordenadora da CEMA, para que promova a imediata suspensão da DLE 1.25/24.

8. A defesa apresentada não afasta o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que os fatos narrados na inicial são plausíveis, pois a abertura de Dispensa de Licitação Eletrônica para aquisição de itens que também já fazem parte de Pregões Eletrônicos e vigência configura afronta ao processo licitatório, torna-se evidente a prática de uma ação ilegal que pode acarretar danos financeiros ao Estado ou prejudicar o bem-estar público, particularmente no contexto da saúde pública. Assim, **MANTENHO A MEDIDA CAUTELAR** requerida pela Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos para Saúde LTDA, inscrita sob o CNPJ 09.156.008/0001-16, no sentido de suspender a homologação da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.25/2024 – CSC por supostas irregularidades na condução do certame.

9. Por outro lado, considerando a plausibilidade da defesa apresentada pela Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, Presidente do CSC e do pedido da Representante, remeto os autos ao GTE-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

- d) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC nº 204/2020;





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.46

- e) Oficiar a EMPRESA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA e seus Advogados e o Diretor- Presidente do Centro de Serviços Compartilhados informando acerca da **Manutenção suspensão da Homologação da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.25/2024 – CSC.**
- f) Oficiar o Ofício à Sra. Herbenya Silva Peixoto, Coordenadora da CEMA para que no prazo de cinco dias apresente justificativas sobre a Dispensa de Licitação Eletrônica de itens que fazem parte do objeto do PE nº 329/2023 e o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 190/2024 – CSC (Doc. 16), lançado em maio deste ano e atualmente em fase de negociação e justifique o não cumprimento do determinado por esta Corte de Contas nas representações nº 14741/2023 e 14743/2023 referente ao envelope aluminizado para os fios de sutura da família Catgut.
10. Em ato contínuo, após apresentação de defesa, retorne-me os autos.

Manaus, 03 de setembro de 2024.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO Nº 11443/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Lábrea

NATUREZA: Tomada de Contas de Transferência

INTERESSADOS: Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, Prefeitura Municipal de Lábrea (Convenente), Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror (Concedente) e Gean Campos de Barros (Convenente)

ADVOGADO(A): Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331, e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975

OBJETO: Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 081/2021 de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – Sepror e a Prefeitura de Lábrea/Am.

RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1173/2024-GP

1. Trata-se de Pedido Incidental de Medida Cautelar, conforme Documento Eletrônico nº **340408.02092024.0** proposto pelo Sr. **GEAN CAMPOS BARROS**, nos autos da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 081/2021 de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – Sepror e a Prefeitura de Lábrea/Am.
2. Em suas alegações, discorre o Requerente que em que pese esta Egrégia Corte não tenha exarado julgamento a respeito do ajuste, no Sistema AFI, consta bloqueio em desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea – AM, o que vem prejudicando a celebração de novos convênios em favor dos munícipes de Lábrea.
3. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Presidência em apreciar pedidos de medida cautelar, na forma da Lei nº 2423/1996 desta Corte de Contas:
Art. 42-B:
§9º Se o caso ou processo não se sujeitar a um relator específico ou na ausência de relator e do seu substituto legal, o Presidente do Tribunal decidirá o pedido cautelar.
(Parágrafo 9º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)
4. Destaca-se ainda a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmando-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.
5. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:





Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

6. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

7. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

8. Feito isto, considerando que o Exmo. Auditor Alípio Reis Firmo Filho encontra-se no gozo de suas férias, esta Presidência se manifestará sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

9. *Ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de **suspender a inscrição do nome da Prefeitura Municipal de Lábrea/AM no cadastro de inadimplentes do Sistema AFI, relativo ao Termo de Convênio nº 081/2021, até o julgamento do mérito da prestação de contas.**

10. De fato, analisando as alegações postas, assiste razão ao Requerente, uma vez que, da consulta ao processo no sistema SPEDE, depreende-se que o mesmo ainda está em fase de instrução ordinária inicial.





11. Registro aqui que não houve manifestação técnica conclusiva no processo em epígrafe, nem tampouco emissão de parecer pelo Órgão Ministerial.
12. Desta forma, inscrever, neste momento processual, o nome do Sr. Gean Campos Barros na lista de credores bloqueados é ato que não condiz com os ditames legais, de modo que em análise preliminar vislumbro, como dito acima, caráter irregular da inscrição do Requerente na lista de credores bloqueados no sistema AFI, quando se tratar do Termo de Convênio nº 081/2021, restando desta forma evidenciada a fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.
13. Ademais, ainda há o preenchimento segundo requisito para concessão da medida cautelar, qual seja, o perigo da demora, uma vez que a continuidade do ato irregular pode vir a afetar os interesses dos munícipes de Lábrea/AM, uma vez que o ente público fica impossibilitado de receber recursos públicos nos termos da Instrução Normativa 008/2004, de receber recursos públicos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008, DE 17 DE SETEMBRO DE 2004. DISCIPLINA a celebração de convênios, acordos, parcerias ou ajustes e outros congêneres, de natureza financeira ou não, que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

Art. 3o - A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta Instrução Normativa, será comprovada mediante:

III – comprovação de não estar inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Estadual – AFI;

14. Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão da inscrição no nome do Senhor Gean Campos Barros, no cadastro de inadimplentes do sistema AFI, relativo ao Termo de Convênio nº 081/2021.
15. Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca da possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público.





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.50

16. Esclareço, ainda, que a Prestação de Contas seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

17. Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II, §9º do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender a inscrição no nome do Senhor Gean Campos Barros, no cadastro de inadimplentes do sistema AFI, relativo ao Termo de Convênio nº 081/2021.

18. Ato contínuo, remeto os autos à **GTE-MPU**, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

18.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

18.2. OFICIE a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror para que tomem ciência da medida cautelar e adotem as medidas necessárias ao seu cumprimento e ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados no Pedido Incidental de Medida Cautelar, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;

18.3. CIENTIFIQUE o Requerente para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;

18.4. Após o cumprimento das formalidades mencionadas acima, junte-se aos autos e faça remessa ao relator.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Setembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ejsgc





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.51

PROCESSO Nº 16725/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Lábrea

NATUREZA: Tomada de Contas de Transferência

INTERESSADOS: Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, Prefeitura Municipal de Lábrea (Convenente), Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror (Concedente) e Gean Campos de Barros (Convenente)

ADVOGADO(A): Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331, e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975

OBJETO: Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 041/2021 de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – Sepror e a Prefeitura de Lábrea/Am.

RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1176/2024-GP

1. Trata-se de Pedido Incidental de Medida Cautelar, conforme Documento Eletrônico nº **340412.02092024.0** proposto pelo Sr. **GEAN CAMPOS BARROS**, nos autos da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 041/2021 por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural – Sepror e a Prefeitura de Lábrea/Am.
2. Em suas alegações, discorre o Requerente que em que pese esta Egrégia Corte não tenha exarado julgamento a respeito do ajuste, no Sistema AFI, consta bloqueio em desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea – AM, o que vem prejudicando a celebração de novos convênios em favor dos munícipes de Lábrea.
3. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Presidência em apreciar pedidos de medida cautelar, na forma da Lei nº 2423/1996 desta Corte de Contas:
Art. 42-B:
§9º Se o caso ou processo não se sujeitar a um relator específico ou na ausência de relator e do seu substituto legal, o Presidente do Tribunal decidirá o pedido cautelar.
(Parágrafo 9º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)
4. Destaca-se ainda a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmando-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.
5. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:





Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

6. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

7. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

8. Feito isto, considerando que o Exmo. Auditor Alípio Reis Firmo Filho encontra-se no gozo de suas férias, esta Presidência se manifestará sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

9. *Ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de **suspender a inscrição do nome da Prefeitura Municipal de Lábrea/AM no cadastro de inadimplentes do Sistema AFI, relativo ao Termo de Convênio nº 041/2021, até o julgamento do mérito da prestação de contas.**

10. De fato, analisando as alegações postas, assiste razão ao Requerente, uma vez que, da consulta ao processo no sistema SPEDE, depreende-se que o mesmo ainda está em fase de instrução ordinária inicial.





11. Desta forma, inscrever, neste momento processual, o nome do Sr. Gean Campos Barros na lista de credores bloqueados é ato que não condiz com os ditames legais, de modo que em análise preliminar vislumbro como dito acima, caráter irregular da inscrição do Requerente na lista de credores bloqueados no sistema AFI, quando se tratar do Termo de Convênio nº 041/2021, restando desta forma evidenciada a fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

12. Ademais, ainda há o preenchimento segundo requisito para concessão da medida cautelar, qual seja, o perigo da demora, uma vez que a continuidade do ato irregular pode vir a afetar os interesses dos munícipes de Lábrea/AM, uma vez que o ente público fica impossibilitado de receber recursos públicos nos termos da Instrução Normativa 008/2004, de receber recursos públicos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008, DE 17 DE SETEMBRO DE 2004. DISCIPLINA a celebração de convênios, acordos, parcerias ou ajustes e outros congêneres, de natureza financeira ou não, que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

Art. 3º - A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta Instrução Normativa, será comprovada mediante:

III – comprovação de não estar inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Estadual – AFI;

13. Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão da inscrição no nome do Senhor Gean Campos Barros, no cadastro de inadimplentes do sistema AFI, relativo ao Termo de Convênio nº 041/2021.

14. Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca da possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público.

15. Esclareço, ainda, que a Prestação de Contas seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.





Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.54

16. Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II, §9º do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender a inscrição no nome do Senhor Gean Campos Barros, no cadastro de inadimplentes do sistema AFI, relativo ao Termo de Convênio nº 041/2021.

17. Ato contínuo, remeto os autos à **GTE-MPU**, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

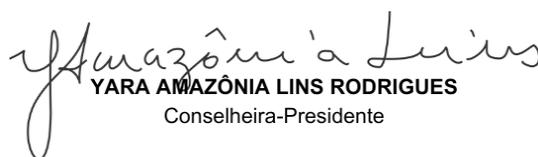
17.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

17.2. OFICIE a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror para que tomem ciência da medida cautelar e adotem as medidas necessárias ao seu cumprimento e ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados no Pedido Incidental de Medida Cautelar, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;

17.3. CIENTIFIQUE o Requerente para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;

17.4. Após o cumprimento das formalidades mencionadas acima, junte-se aos autos e faça remessa ao relator.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Setembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Ejsgc





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 55/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO Nº 437/2024 - GCMELLO** (fls. 161/163), fica **NOTIFICADO** o Sr. **ROBISON LENZ**, Presidente Associação Nova Esperança dos Agricultores Familiares e Extrativista da Br 319, à época, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 512/2024 – DIATV**, fls. 164/166, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 11.489/2024**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº01/2021 de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Associação Nova Esperança dos Agricultores Familiares Extrativistas da Br 319.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2024.

Marco Henrique
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 86/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ANTONIA SUELY PAULA DE SOUZA**, parte interessada do **Processo TCE nº 10078/2020**, que tem por objeto Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição; para tomar ciência do **Acórdão n.º 1527/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/07/2024, Edição n.º 3358 (www.tce.am.gov.br), e, caso queira, interpor Recurso Ordinário, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, por intermédio do Domicílio Eletrônico de Contrás (DEC), através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de setembro de 2024

Edição nº 3392 Pag.56



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

